



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARA**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

<b>INTERESSADO:</b> Elieser Carvalho Amâncio		
<b>EMENTA:</b> Autoriza a Escola Técnica de Maracanaú a expedir o diploma de Técnico em Radiologia do aluno Elieser Carvalho Amâncio, para fins de registro no Conselho Profissional competente.		
<b>RELATOR:</b> José Carlos Parente de Oliveira		
<b>SPU Nº:</b> 09063172-2	<b>PARECER Nº:</b> 0130/2009	<b>APROVADO EM:</b> 27.05.2009

### I – RELATÓRIO

O senhor Elieser Carvalho Amâncio protocolizou neste Conselho o processo nº 09063172-2, datado de 15 de maio de 2009, em que solicita a expedição de seu diploma de Técnico em Radiologia, pela Escola Técnica de Maracanaú. Esse senhor também informa que realizou o curso de educação profissional técnica de nível médio de Técnico em Radiologia concomitante com o Ensino Médio e que realizou o Estágio Supervisionado obrigatório após completar dezoito anos.

Da análise da documentação apensa ao processo (Certificado de Conclusão do Ensino Médio, Histórico de Notas do curso de educação profissional técnica de nível médio de Técnico em Radiologia e Declaração da Escola Técnica de Maracanaú atestando a realização do estágio supervisionado pelo aluno acima nominado) conclui-se que o mesmo, de fato, cursou o Ensino Médio e o curso profissional de Técnico em Radiologia de forma concomitante e que o seu estágio foi realizado quando já tinha dezoito anos.

Durante a realização do curso de Técnico em Radiologia a que se refere o presente processo a Escola Técnica de Maracanaú estava credenciada a ofertar e ministrar educação profissional de técnica de nível médio e o seu Curso de Técnico em Radiologia reconhecido, conforme Parecer nº 643/2005 com validade até 31/12/2008.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, verificaremos, à luz da legislação vigente, como se organiza os estudos na Educação Básica. Vejamos:

1. O parágrafo único do artigo 39 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), define a Educação Profissional, (*verbis*),



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont./Parecer Nº 0130/2009

*“Art. 39: A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.*

*Parágrafo Único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.”*

2. O artigo 40 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), define a forma de articulação entre a educação profissional e o Ensino Médio, (*verbis*),

*“Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.”*

3. O parágrafo único do artigo 41 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), prevê que os estudos profissionais sejam objeto de avaliação e reconhecimento (*verbis*),

*“Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento ou certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.*

*Parágrafo Único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.”*

4. O inciso VII do Artigo 3º da Resolução CEB nº 04/1999 (Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnico de Nível Médio), claramente define como princípio norteador da educação profissional a autonomia da escola na elaboração do seu projeto pedagógico (*verbis*),

*“Art. 3º - São **princípios norteadores da educação profissional de nível técnico** os enunciados no artigo 3.º da LDB, mais os seguintes:*

...

*VII - **autonomia da escola em seu projeto pedagógico.**”* (grifo nosso).

5. O parágrafo 1º do Artigo 4º e seus incisos I, II e III, do Decreto nº 5.154/2004 (Regulamenta o § 2º do art. 36 e os artigos 39 a 41 da Lei nº 9.394/96), estabelece a forma como podem articular-se o curso de educação profissional técnica de nível médio e o Ensino Médio (*verbis*),



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont./Parecer Nº 0130/2009

*“Art. 4º. A **educação profissional técnica de nível médio**, nos termos dispostos no § 2º do art. 36, art. 40 e parágrafo único do art. 41 da Lei nº 9.394, de 1996, **será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio**, observados:*

*§ 1º. A articulação entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio dar-se-á de forma:*

*I - **integrada**, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno;*

*II - **concomitante**, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental ou esteja cursando o ensino médio, na qual a complementaridade entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer:*

*a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;*

*b) e em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; ou*

*c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando o planejamento e o desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados;*

*III - **subseqüente**, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio.”*

Considerando os dispositivos legais e reguladores acima transcritos, chega-se à conclusão que a educação profissional técnica de nível médio, em articulação com o ensino médio, pode acontecer de forma integrada, concomitante ou subseqüente. E mais, cabe a escola a definição de seu plano de curso, no qual estão definidas as formas de acesso, a organização curricular, os critérios de avaliação, entre outros.

Em conseqüência, é cristalino concluir-se que o aluno que realizou o curso de Técnico em Radiologia, concomitante ou não com o Ensino Médio, têm direito ao diploma correspondente, assim como ao registro profissional no Conselho de Técnicos em Radiologia competente. De outra forma que não essa é afronta à lei.

Contudo, não é o que ocorre, pois esse direito líquido e certo é obstaculizado pela Lei Federal nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, alterada pela



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont./Parecer Nº 0130/2009

Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002, que em seu parágrafo 2º do artigo 4º estabelece (*verbis*),

*“Art. 4º. As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.*

*§ 1º - Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos em todo o Território Nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.*

*§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º grau ou equivalente.”*

Ora, a Lei Federal nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, é uma lei que “Regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia ...” portanto, ela não deveria imiscuir-se em matéria educacional que, por direito e competência, é matéria própria dos sistemas de ensino e das instituições escolares.

Assim, o caput desse artigo e seus parágrafos são claramente uma invasão despropositada e descabida às prerrogativas administrativas dos Sistemas de Ensino do país (Federal, Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios) a quem cabe os atos próprios da regulação educacional, conforme preceitua o inciso IX do artigo 9º, inciso IV do artigo 10 e inciso IV do artigo 11 da lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), (*verbis*),

*“Art. 9º. A União incumbir-se-á de:*

*...*

*IX – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;*

*...”*

*Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:*

*...*

*IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;*

*... “*



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont./Parecer Nº 0130/2009

*Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:*

...

*IX – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;*

... ”

O estabelecido nesses artigos e incisos deslegitimam atos normativos quaisquer de Conselhos Profissionais que se imiscuem na seara de matéria educacional.

Contudo, não é dessa forma que pensa e executa o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Para esses Conselhos, na espécie, “a lei nº 9394/96 fixa as diretrizes e bases para a educação e não do exercício profissional, portanto são leis distintas e com objetivos distintos.”, de acordo com o Parecer nº 409/2000, de 30 de agosto de 2000, do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.

Esses Conselhos Profissionais devem agir de acordo com o Parecer nº 409/2000, acima referido, pois os objetivos das leis são distintos: a Lei Federal nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, é uma lei que “**Regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia ...**”, enquanto a também Lei Federal nº 9.394/96 é uma lei que “**Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional**”. Ou seja, os sistemas de ensino não devem regular como os profissionais trabalhadores em radiologia devem exercer suas profissões; os conselhos profissionais de radiologia não devem fixar como e quando os estudantes, futuros trabalhadores, devem estudar.

Depreende-se facilmente que, para esses Conselhos, os atos de **reconhecer escolas, decidir sobre as instalações e corpo docente de uma escola e decidir sob quais condições haverá a matrícula de um aluno** são objetos do **exercício profissional** e, portanto devem ser regulados por esses Conselhos e não objetos dos órgãos dos Sistemas de Ensino na busca de **melhor formar o futuro profissional**.

Nossa tese de que falece competência aos Conselhos Profissionais de Radiologia em matéria educacional tem importantes e inquestionáveis avaliadores, que são alguns dos eminentes Ministros do Superior Tribunal de Justiça, que breparam a pretensão de Conselhos Profissionais que desejaram imiscuir-se em matéria afeta aos Sistemas de Ensino do país. Vejamos alguns exemplos.

*A) “Processo Resp. 491174 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0168590-0  
Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116).*



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont./Parecer Nº 0130/2009

*Relator(a) p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX (1122)*

*Órgão Julgador STJ T1 - PRIMEIRA TURMA*

*Data do Julgamento 22/02/2005*

*Data da Publicação/Fonte DJ 04.04.2005 p. 170*

*Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO. CARGA-HORÁRIA. ESPECIALIDADES. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.*

...

*2. À luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, o que deslegitima qualquer ato normativo de Conselhos Profissionais que invada essa área da competência administrativa.*

...

*4. Os Cursos Técnicos em Radiologia são normatizados pelo Parecer CNE/CEB n.º 16/99 e pela Resolução CNE/CEB n.º 04/99, que impõem a observância de carga horária mínima de 1.200 horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio profissional supervisionado, cuja habilitação é conferida ao profissional que cursar uma das cinco funções técnicas definidas no Artigo 1º da Lei n.º 7.394/85.*

... ”.

*B) “Processo Resp 525170 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0045079-8*

*Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122)*

*Órgão Julgador STJ T1 - PRIMEIRA TURMA*

*Data do Julgamento 04/12/2003*

*Data da Publicação/Fonte DJ 16.02.2004 p. 214*

*Ementa DMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. PÓS-GRADUAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO. REGISTRO.*

*1. À luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, o que deslegitima qualquer ato normativo do Conselho Nacional de Odontologia que invada essa área da competência administrativa.*



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont./Parecer Nº 0130/2009

2. *Em face do princípio da legalidade, assentou o E. STF: "O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia têm apenas o poder de polícia do exercício profissional, mas não têm o poder de regulamentar a profissão, que é reserva da Lei, pois não são os Conselhos que conferem habilitação profissional aos cirurgiões-dentistas, eles apenas a registram, para efeito do controle do exercício profissional. A exigência de registro da especialidade odontológica para permitir o anúncio do exercício dela, deve se conter, portanto, nos limites da habilitação do profissional e não exigir créditos curriculares que dizem respeito mais ao ensino do que à regulamentação profissional" (RE n.º 94.441/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 07.10.1983)*

3. *A manutenção do ato coator conduziria ao extremo de se admitir que os Conselhos Profissionais pudessem estabelecer e escolher quais as instituições de ensino superior que teriam os seus graduados registrados junto àqueles conselhos"*

C) "Processo Resp 45405 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1994/0007380-1  
Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114)  
Órgão Julgador STJ T2 - SEGUNDA TURMA  
Data do Julgamento 06/04/2000  
Data da Publicação/Fonte DJ 22.05.2000 p. 91  
RSTJ vol. 133 p. 173 Ementa  
ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA: LEI N.  
4.324/1964 - ATUAÇÃO.

1. *A atividade fiscalizadora e moralizadora dos diversos conselhos profissionais restringe-se à área dos profissionais, já graduados.*

2. *Inexistência de legislação que autorize o Conselho, seja Federal ou Regional, a imiscuir-se na esfera da formação dos futuros profissionais, que está afetada ao Ministério da Educação.*

3. *Recurso conhecido mas improvido"*

D) "Processo Resp 496787 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0006403-5  
Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096)  
Relator(a) p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX (1122)  
Órgão Julgador STJ T1 - PRIMEIRA TURMA  
Data do Julgamento 10/08/2004  
Data da Publicação/Fonte DJ 28.02.2005 p. 192.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont./Parecer Nº 0130/2009

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO. CARGA-HORÁRIA. ESPECIALIDADES. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

...

2. *A pretensão de reexame das provas dos autos, no que pertinente à ausência de regulamentação do curso pelo MEC, e no que se refere à aplicação de lei geral, em detrimento de norma especial perpetrada pelas instâncias ordinárias, não merece ser conhecida por esta Corte tendo em vista a incidência inarredável do verbete sumular n.º 07/STJ, verbis: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”*

3. *À luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, o que deslegitima qualquer ato normativo de Conselhos Profissionais que invada essa área da competência administrativa.*

4. *Nos termos do art. 6º do Decreto n.º 2.208/97, que regulamenta os arts. 39 a 42, da Lei n.º 9.394/96, que tratam da Educação Profissionalizante, compete ao Ministério da Educação, por meio do Conselho de Educação Básica, a elaboração da grade curricular dos Cursos de Ensino Técnico.*

5. *Os Cursos Técnicos em Radiologia são normatizados pelo Parecer CNE/CEB n.º 16/99 e pela Resolução CNE/CEB n.º 04/99, que impõem a observância de carga horária mínima de 1.200 horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio profissional supervisionado, cuja habilitação é conferida ao profissional que cursar uma das cinco funções técnicas definidas no Artigo 1º da Lei n.º 7.394/85.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido, porém, improvido.”*

E) “Processo Resp 503918 / MT ; RECURSO ESPECIAL 2002/0168841-2

Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117)

Órgão Julgador STJ T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 24/06/2003

Data da Publicação/Fonte DJ 08.09.2003 p. 311 Ementa

RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA PROFISSIONAL PARA REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. NÃO CABIMENTO.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0130/2009

*“O Superior Tribunal de Justiça entende que os Conselhos Regionais de fiscalização do exercício profissional têm natureza jurídica de autarquia federal e, como tal, atraem a competência da Justiça Federal nos feitos de que participem (CF/88, Art. 109, IV)” (AGREsp n. 314.237/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.06.2003).*

*O Conselho Federal de Contabilidade extrapolou a previsão legal ao estabelecer, por Resolução, a aprovação em exame de suficiência profissional como requisito para o registro nos Conselhos Regionais. Com efeito, tal exigência não está prevista no Decreto-lei n. 9.295/46, que apenas dispõe, em seu artigo 10, que cabe aos referidos órgãos fiscalizar o exercício da profissão e organizar o registro dos profissionais.*

*A atividade de fiscalizar é completamente distinta do poder de dizer quem está ou não apto ao exercício de determinada atividade profissional. Trata-se, pois, de entidades distintas, não se subsumindo uma no conceito de outra, nem mesmo quanto à possibilidade de atividades concêntricas. De qualquer forma, impende frisar que somente a lei poderá atribuir a outras entidades, que não escolas e faculdades, capacidade e legitimidade para dizer sobre a aptidão para o exercício dessa ou daquela profissão.*

*...”*

Apesar desses posicionamentos da Corte Superior os Conselhos de Radiologia insistem em afrontar a legislação educacional.

A pretensão do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia de **decidir e impor** em matéria educacional recebeu reforço do Ministério Público Federal do Distrito Federal por meio da Recomendação CIRCULAR nº 009/00-AM-PR/DF e também da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação por meio dos Pareceres CNE/CEB nº 09/2001 e CNE/CEB nº 31/2003. Vejamos:

1. O terceiro dos CONSIDERANDOS da Recomendação CIRCULAR acima referida diz respeito ao fato do

*“trabalho nessa área é vedado constitucionalmente aos menores de 18 (dezoito) anos (CF, art. 7º, inciso XXXIII), proibição esta também aplicável ao período de estágio ou às aulas práticas ministradas durante o curso, o que torna legítima a exigência legal, compatibilizando a época provável da conclusão do ensino médio com a idade mínima exigida para o exercício da profissão.”*

A Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XXXIII estabelece, (verbis),



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont./Parecer Nº 0130/2009

*“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais além de outros que visem a melhoria de sua condição social:*

...

*XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos;*

...”

No terceiro dos considerandos acima transcrito vemos uma **adição ao que é estabelecido pela Constituição Federal** (“*proibição esta também aplicável ao período de estágio ou às aulas práticas ministradas durante o curso*”). Ou seja, o Ministério Público Federal do Distrito Federal, que deveria atuar como defensor da ordem jurídica, acrescenta na Constituição Federal uma proibição. Ao nosso entendimento tal acréscimo, ou qualquer acréscimo, é ilegal. Adicionalmente, o Ministério Público referido infere, sem mostrar em que dados baseou-se, sobre a provável época de conclusão do Ensino Médio.

A interpretação para o estágio e as aulas práticas combina-se melhor como atividades de quem está aprendendo e está sendo formado, portanto em processo de aprendizagem – o que de fato está ocorrendo com os alunos – do que como trabalho propriamente dito.

Os alunos em estágio são acompanhados e treinados por profissionais capazes conforme preceitua o **Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982**, que “*Regulamenta a Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de 2º grau regular e supletivo, ...*”.

Os artigos 2º e 3º desse decreto são cristalinos na definição de estágio e na atribuição aos estabelecimentos educacionais a responsabilidade pelo estágio. Vejamos (*verbis*),

*“Art. 2º Considera-se **estágio** curricular, para os efeitos deste Decreto, as **atividades de aprendizagem social, profissional e cultural**, proporcionadas ao **estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho** de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, **sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.**”*



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont./Parecer Nº 0130/2009

*Art . 3º O **estágio** curricular, como procedimento didático-pedagógico, é **atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria**, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo.” (grifo nosso)*

A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que “Dispõe sobre o estágio de estudantes; ...” reforça o que anteriormente estava estabelecido relativamente ao estágio de alunos. Vejamos o que determina essa lei (*verbis*),

*“CAPÍTULO I*  
*DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO*

*Art. 1º **Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.***

*§ 1º O **estágio faz parte do projeto pedagógico do curso**, além de integrar o itinerário formativo do educando.*

*§ 2º O **estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional** e à contextualização curricular, objetivando o **desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.***

...

*Art. 3º O **estágio**, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, **não cria vínculo empregatício de qualquer natureza**, observados os seguintes requisitos:*

...

*§ 1º O **estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente**, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.” (grifo nosso).*



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont./Parecer Nº 0130/2009

Da leitura desses preceitos legais relativos ao estágio depreende-se, facilmente, que os alunos em estágio estão em processo de aprendizagem e que os estabelecimentos de ensino são os responsáveis pela elaboração, formatação e supervisão do estágio. Visto dessa forma, falece completamente a colocação incisiva do CONSIDERANDO do Ministério Público Federal do Distrito Federal referido anteriormente.

2. A recomendação do Ministério Público Federal do Distrito Federal referida, **recomenda:**

***“às secretarias de educação dos estados e do distrito federal, na pessoa dos seus secretários, a procederem à revisão do reconhecimento dos cursos técnicos de radiologia e a autorização para o funcionamento das respectivas escolas técnicas ... de modo a adequá-los à lei que regula o exercício da profissão, Lei nº 7.394/85, bem ... .”***

Esta recomendação fere flagrantemente o artigo 22, incisos XVI e XXIV da Constituição Federal e também, por conseqüência, a Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Ela, essa recomendação, transfere a competência própria dos Sistemas de Ensino do país em matéria de educação para um órgão regulador de exercício profissional. **É improcedente o ato de legislar, mesmo que sob a atenuante de recomendar, e sujeitar o reconhecimento de curso e a autorização de funcionamento de escolas às normas de regulação profissional.** Vejamos o que estabelece a Constituição Federal (*verbis*),

*“Art. 22 Compete privativamente a União legislar sobre:*

*...*

*XVI – organizar o sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;*

*...*

*XXIV – diretrizes e bases da educação nacional,*  
*...”*

3. O Parecer CNE/CEB nº 09/2001 em seu ponto 12.1 orienta que



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont./Parecer Nº 0130/2009

*“Os cursos de Técnico em Radiologia, da área de saúde, só poderão ser oferecidos a quem tenha 18 anos completos até a data do início das aulas, mediante comprovação de conclusão do ensino médio. Com isso atende-se à recomendação nº 115/60 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), permitindo-se, também, atender ao determinado pela Lei Federal nº 7.394/85.”*

Com esta postura, os Conselheiros da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação decidem contra si mesmos o “aparente impasse” entre a Lei Federal que fixa **as diretrizes e bases da educação** e a Lei Federal que regula **o exercício da profissão de Técnico em Radiologia**. Como anteriormente contemplado **não há impasse entre as leis 9.394/96 e 7.394/85** – o que **há é uma ingerência descabida da lei de regulação profissional em matéria educacional**, pois legislação é cristalina em determinar o quê é matéria educacional e o quê é matéria de exercício profissional.

Ademais, o argumento constitucional de proibição de atividades de **estágio e aulas práticas a de menores de 18 anos faleceu**.

E mais, a utilização da Convenção da OIT pelo Conselho Nacional de Educação é despropositada – a Convenção, de 1960, para a Proteção de Trabalhadores contra as Radiações Ionizantes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é um dos signatários, em seus artigos 6º e 7º estabelece: (*verbis*)

*“Art. 6º. 1. As **doses máximas permissíveis de radiações ionizantes que podem ser recebidas de fontes externas ou internas ao corpo e as quantidades máximas permissíveis de substâncias radiativas absorvidas pelo corpo devem ser fixadas de acordo com a Primeira Parte** desta Convenção para as várias **categorias de trabalhadores**.*

*2. Tais doses e quantidades máximas permissíveis devem estar sob constante revisão à luz de conhecimentos atuais.*

*Art. 7º. 1. Os **níveis apropriados** devem ser fixados de acordo com o Artigo 6 **para trabalhadores que estão diretamente envolvidos com trabalhos com radiação** e têm*

*(a) 18 anos de idade ou mais;*

*(b) **menores de 18 anos de idade**.*

*2. Nenhum trabalhador com idade menor que 16 anos deverá se envolver diretamente em trabalho com radiações ionizantes.”*



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont./Parecer Nº 0130/2009

A convenção da OIT estabelece dois **níveis apropriados de radiação para trabalhadores que estão diretamente envolvidos com trabalhos com radiação**: um nível para trabalhadores **diretamente envolvidos com trabalhos com radiação** que tenham 18 anos de idade ou mais e outro nível para trabalhadores **diretamente envolvidos com trabalhos com radiação** que tenham menos de 18 anos.

Assim, pode ser depreendido da Convenção da OIT que **não há proibição do trabalho com radiação ionizante a menores de 18 anos, e sim para os menores de 16 anos**. Muito acertadamente os membros da OIT já previram a **possibilidade de pessoas menores de 18 anos de idade trabalharem com radiação ionizante**.

Também devemos enfatizar, mais uma vez, que **alunos em processo de aprendizagem não são trabalhadores** – a OIT regula o exercício profissional de **TRABALHADORES** e não de **ALUNOS EM PROCESSO DE APRENDIZAGEM**.

Neste ponto, vale enfatizar a constatação de que são os próprios Conselheiros da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação que interpretam corretamente o preceito constitucional relativo à idade de para alunos realizarem estágio e o que foi convencionado pelas nações do mundo, quando edita a **Resolução CNE/CEB nº 1**, de 21 de janeiro de 2004, estabelecendo as **Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de estágio** de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos.

O *caput* e o parágrafo 5º do artigo 7º dessa resolução estabelecem (*verbis*),

*“Art. 7º. A carga horária, duração e jornada do estágio, a serem cumpridas pelo estagiário, devem ser compatíveis com a jornada escolar do aluno, definidas de comum acordo entre a Instituição de Ensino, a parte concedente de estágio e o estagiário ou seu representante legal, de forma a não prejudicar suas atividades escolares, respeitada a legislação em vigor.*

...

**§ 5º. Somente poderão realizar estágio supervisionado os alunos que tiverem, no mínimo, 16 anos completos na data de início do estágio.”**  
(grifo nosso)

Em resumo temos:

1. matéria de ensino está constitucionalmente afeta aos Sistemas de Ensino Federal, Estadual e Municipais e não aos Conselhos Profissionais;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARA**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont./Parecer Nº 0130/2009

2. os estudos em curso de educação profissional técnica de nível médio, classificação na qual o curso de Técnico em Radiologia está inserido, podem ser realizados concomitantemente com o Ensino Médio. Essa forma de realização de estudos está legalmente amparada;

3. o estágio curricular supervisionado é procedimento didático-pedagógico de competência da instituição de ensino e ele, o estágio, não é atividade laboral e não há proibição legal que ele seja realizado a partir dos dezesseis (16) anos, inclusive para alunos de cursos técnicos de radiologia.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Face do exposto, o nosso voto é no sentido de que:

- A Escola Técnica de Maracanaú emita o diploma do senhor Elieser Carvalho Amâncio que realizou o curso de educação profissional técnica de nível médio de Técnico de Radiologia concomitante com o Ensino Médio e que realizou o estágio supervisionado depois de completar dezoito (18) anos de idade.
- O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia registre o diploma profissional de Técnico em Radiologia do senhor Elieser Carvalho Amâncio, por ter sido obtido conforme a legislação educacional vigente e para que esse senhor goze das prerrogativas profissionais.

É o Parecer.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 27 de maio de 2009.

**JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA**

Relator e Presidente da Câmara da  
Educação Superior e Profissional

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE